PROCESSO SAP Nº 1000000239

INTERESSADO: PORTOS DO PARANÁ

ASSUNTO: Proposta de compatibilização das profundidades operacionais previstas no Contrato de Concessão do Acesso Aquaviário do Porto de Paranaguá

À

DAF

A/C COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório destinado à contratação do Sistema de Gerenciamento e Informação do Tráfego de Embarcações – VTS/VTMIS, o qual retorna à apreciação desta Presidência para deliberação definitiva acerca de seu prosseguimento, diante dos novos elementos técnicos, operacionais e estratégicos tratados no Protocolo nº 26.078.814-0, integralmente juntado a estes autos. As conclusões alcançadas naquele expediente repercutem diretamente sobre as premissas que fundamentaram o planejamento da contratação, somando-se às manifestações apresentadas pelos licitantes no exercício do contraditório que lhes foi oportunizado.
2. No curso da tramitação administrativa, foram incorporados aos autos novos elementos relacionados ao planejamento da infraestrutura portuária, notadamente aqueles decorrentes da evolução da concessão do acesso aquaviário, das manifestações formuladas por agentes da comunidade portuária e dos estudos e avaliações posteriormente desenvolvidos pelas áreas técnicas desta Autoridade Portuária.
3. Nesse contexto, sobreveio proposta formulada pela Paranaguá Port Channel Company SPE S.A., concessionária responsável pela administração do canal de acesso aquaviário, contemplando, entre outras medidas, a possibilidade de assunção antecipada da implantação do VTS/VTMIS, solução que não integrava o escopo originário das responsabilidades atribuídas à concessionária.

COMUNICAÇÃO INTERNA 5862/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 20/08/2026 17:45. Inserido ao documento **2.249.761** por: **Rodrigo Di Piero Mendes** em: 20/08/2026 13:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c56b891f90aa6e55092d697657118269**

4. Os elementos supervenientemente incorporados à instrução foram submetidos à análise das áreas técnicas competentes, cujas manifestações apontaram repercussões sobre as premissas técnicas, operacionais e estratégicas consideradas no planejamento da contratação, recomendando a reavaliação da solução originalmente concebida.
5. Diante desse cenário, esta Presidência reconheceu, em caráter preliminar, a existência de fundamentos que poderiam justificar a revogação do procedimento licitatório, determinando, antes da adoção de decisão definitiva, que fossem observados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e das disposições pertinentes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.
6. Em cumprimento à determinação, os licitantes foram regularmente cientificados acerca da intenção de revogação e de seus respectivos fundamentos, sendo-lhes oportunizada a apresentação de manifestação previamente à deliberação definitiva desta Administração.
7. No prazo concedido, apresentaram manifestações BEN BUREAU DE ENGENHARIA & NEGÓCIOS LTDA. – BEN ENGENHARIA, TECHNOMAR ENGENHARIA LTDA. e ACQUAPLAN TECNOLOGIA LTDA., insurgindo-se, em síntese, contra o pretendido desfazimento do certame e defendendo seu regular prosseguimento. As manifestações questionam, sob diferentes fundamentos, a caracterização e a suficiência dos fatos supervenientes invocados pela Administração, bem como a adequação jurídica da revogação e de eventual solução alternativa para implantação do VTS/VTMIS. A BEN, por exemplo, requer expressamente o prosseguimento pela ordem de classificação e questiona a existência de óbice manifesto e incontornável. A TECHNOMAR igualmente sustenta o prosseguimento do certame e questiona a possibilidade de transferência da implantação à concessionária.
8. Encerrada a fase de contraditório, retornam os autos para apreciação das razões apresentadas e deliberação definitiva acerca da manutenção ou não do procedimento licitatório, à luz dos fatos supervenientes documentados, das manifestações técnicas constantes da instrução e dos argumentos deduzidos pelos interessados.

COMUNICAÇÃO INTERNA 5862/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 20/08/2026 17:45. Inserido ao documento **2.249.761** por: **Rodrigo Di Piero Mendes** em: 20/08/2026 13:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c56b891f90aa6e55092d697657118269**

2. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DOS FUNDAMENTOS PARA REVOGAÇÃO

9. Examinadas as manifestações apresentadas pelas licitantes em exercício do contraditório, verifica-se que os argumentos deduzidos, embora relevantes e merecedores de consideração específica, não afastam os fundamentos de interesse público que justificam a revogação do procedimento licitatório, especialmente diante da superveniência de circunstâncias que alteraram substancialmente as premissas técnicas, operacionais e estratégicas consideradas quando da estruturação da contratação.
10. Importa inicialmente precisar que o fato superveniente considerado por esta Administração não se confunde com a celebração do Contrato de Concessão nº 01/2026, isoladamente considerada, tampouco decorre exclusivamente da posterior manifestação apresentada pela Paranaguá Port Channel Company SPE S.A. É incontroverso que a existência da concessão já integrava o contexto institucional quando do desenvolvimento da licitação, circunstância que, por si só, não poderia ser posteriormente invocada como fato novo.
11. Essa constatação, contudo, não afasta a existência de fato efetivamente superveniente. Embora o Contrato de Concessão nº 01/2026 já estivesse celebrado e fosse de conhecimento da Administração quando do desenvolvimento da licitação, a eventual possibilidade de implantação antecipada do VTS/VTMIS pela concessionária não integrava o escopo originário de responsabilidades por ela assumidas, tendo o arranjo contratual inicialmente atribuído à APPA a implantação do sistema até o marco temporal previsto na concessão. Foi somente no curso da tramitação do procedimento licitatório que a Paranaguá Port Channel Company SPE S.A. apresentou proposta específica no sentido de avaliar a assunção antecipada dessa obrigação, introduzindo alternativa de execução que não compunha o universo de soluções concretamente disponível à Administração quando da estruturação do certame.
12. Assim, se a existência da concessão não pode ser qualificada como circunstância nova, a manifestação posterior da concessionária para assumir antecipadamente a implantação do sistema constitui elemento objetivamente superveniente, cuja relevância deve ser examinada em conjunto com a evolução dos projetos estruturantes, as novas demandas formuladas pela comunidade

COMUNICAÇÃO INTERNA 5862/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 20/08/2026 17:45. Inserido ao documento **2.249.761** por: **Rodrigo Di Piero Mendes** em: 20/08/2026 13:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c56b891f90aa6e55092d697657118269**

portuária e as conclusões técnicas posteriormente produzidas pelas áreas competentes desta Autoridade Portuária.

13. Com efeito, o que sobreveio à instauração do certame foi realidade substancialmente mais ampla. A evolução concreta da concessão do acesso aquaviário, a maturação dos projetos estruturantes atualmente em desenvolvimento, as manifestações posteriormente formuladas por entidades representativas da comunidade portuária, a necessidade de compatibilização das profundidades operacionais dos berços e píeres com o novo cenário do canal de acesso e, sobretudo, as análises supervenientemente produzidas pelas áreas técnicas desta Autoridade Portuária passaram a revelar a necessidade de tratamento integrado da infraestrutura aquaviária e dos sistemas associados à sua operação, alterando premissas técnicas, operacionais e estratégicas que haviam orientado o planejamento original.
14. Não se está, portanto, diante de simples mudança subjetiva de preferência administrativa, tampouco de insatisfação com o resultado da competição. O que se verifica é **alteração objetiva do contexto fático e institucional sobre o qual se assentou a decisão de contratar**, posteriormente demonstrada e documentada pelas áreas técnicas competentes. O caráter superveniente reside precisamente na consolidação desses novos elementos e nas conclusões técnicas deles decorrentes, e não na existência pretérita e abstrata do instrumento concessório.
15. A proposta apresentada pela Paranaguá Port Channel Company SPE S.A., nesse contexto, constitui um dos elementos supervenientemente incorporados ao processo decisório. Sua relevância, para os fins desta decisão, consiste em evidenciar concretamente a existência de cenário administrativo diverso daquele considerado quando estruturada a contratação e em reforçar a necessidade, já identificada pelas áreas técnicas, de reexaminar de maneira sistêmica a solução anteriormente planejada.
16. A isso se somam os novos apontamentos, necessidades e preocupações formulados pelos demais agentes da comunidade portuária e stakeholders envolvidos, posteriormente incorporados à instrução administrativa e submetidos à avaliação das áreas técnicas desta Autoridade Portuária. Tais manifestações não representam elementos periféricos ao objeto licitado, mas circunstâncias diretamente relacionadas ao planejamento integrado da infraestrutura aquaviária, à evolução

COMUNICAÇÃO INTERNA 5862/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 20/08/2026 17:45. Inserido ao documento **2.249.761** por: **Rodrigo Di Piero Mendes** em: 20/08/2026 13:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c56b891f90aa6e55092d697657118269**

operacional do Porto e à compatibilização dos investimentos públicos e privados em desenvolvimento.

17. Sob essa perspectiva, a proposta supervenientemente apresentada pela concessionária, associada aos novos apontamentos formulados pelos demais players e stakeholders da comunidade portuária e às conclusões técnicas deles decorrentes, constitui obstáculo que afeta diretamente as premissas do planejamento da contratação, retirando da Administração a segurança necessária para afirmar que a solução originalmente estruturada permanece, sem necessidade de revisão, aquela que melhor atende ao interesse público. Diante desse novo cenário, impõe-se a reavaliação do planejamento antes da formação de vínculo contratual de elevada relevância econômica, tecnológica e operacional.
18. É justamente nessa circunstância que se materializa o óbice manifesto e incontornável à continuidade do procedimento, para os fins do art. 62 da Lei nº 13.303/2016. O caráter incontornável do óbice não decorre da impossibilidade física de implantação do VTS/VTMIS ou da perda de utilidade do sistema, mas da impossibilidade administrativa de prosseguir para a contratação enquanto as próprias premissas que justificaram a escolha da solução se encontram, por fatos supervenientes objetivamente documentados, submetidas a necessária reavaliação.
19. O obstáculo, portanto, alcança diretamente o planejamento que antecede e fundamenta a contratação. Prosseguir com o certame sem reexaminar a repercussão da proposta apresentada pela concessionária, das novas demandas formuladas pelos demais atores da comunidade portuária e das conclusões técnicas supervenientes significaria desconsiderar elementos que podem modificar a própria definição da solução administrativa mais adequada. O óbice somente pode ser superado mediante a reavaliação do planejamento, o que é incompatível com o prosseguimento imediato do procedimento para a celebração do contrato nos moldes em que originalmente concebido.
20. Não se exige, para tanto, que o objeto tenha se tornado materialmente impossível ou tecnicamente inexequível. O impedimento decorre, no caso concreto, da impossibilidade de a Administração prosseguir para a contratação enquanto subsiste fundada e tecnicamente documentada necessidade de reavaliar a adequação da própria solução administrativa submetida à competição. Celebrar o contrato nessas condições significaria converter a licitação em finalidade autônoma, obrigando a Administração a contratar simplesmente porque instaurou e avançou no procedimento, ainda que fatos posteriores tenham modificado as premissas que justificavam a contratação.

COMUNICAÇÃO INTERNA 5862/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 20/08/2026 17:45. Inserido ao documento **2.249.761** por: **Rodrigo Di Piero Mendes** em: 20/08/2026 13:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c56b891f90aa6e55092d697657118269**

21. Por essa mesma razão, não procede o argumento de que a revogação pressuporia demonstração, neste momento, da viabilidade jurídica definitiva da assunção antecipada do VTS/VTMIS pela concessionária.
22. Com efeito, a presente decisão não escolhe a concessionária como executora do objeto, não autoriza contratação substitutiva, não aprova alteração do Contrato de Concessão e tampouco antecipa conclusão acerca da viabilidade jurídica, econômica, técnica ou regulatória dessa alternativa. Eventual solução futura deverá ser submetida à instrução própria e ao correspondente exame técnico, jurídico, econômico e regulatório, observando-se integralmente o regime jurídico aplicável.
23. Convém, nesse particular, distinguir com precisão os planos decisórios envolvidos. Uma questão é reconhecer que a contratação atualmente licitada não deve prosseguir diante da alteração superveniente das premissas que fundamentaram seu planejamento. Outra, absolutamente distinta, consiste em definir qual solução deverá ser futuramente adotada para implantação do VTS/VTMIS. E uma terceira, igualmente autônoma, será avaliar se existe fundamento jurídico, técnico, regulatório e econômico para eventual assunção antecipada de responsabilidades pela concessionária.
24. Somente a primeira dessas questões constitui objeto da presente decisão. A revogação ora examinada não possui como efeito jurídico a atribuição do objeto à concessionária, constituindo essa eventual alternativa matéria autônoma, sujeita a instrução, motivação, avaliação e controle próprios.
25. Igualmente não altera essa conclusão o argumento de que o Contrato de Concessão nº 01/2026 atribuiu originalmente à APPA a responsabilidade pela implantação do VTS/VTMIS até o marco temporal nele previsto. Tal circunstância não é ignorada pela Administração e, justamente por isso, eventual modificação dessa matriz de responsabilidades somente poderá ocorrer se juridicamente admissível e mediante instrumento próprio, precedido das avaliações e aprovações competentes.
26. Entretanto, reconhecer que eventual solução alternativa ainda depende de instrução e validação não equivale a concluir que a Administração esteja obrigada a prosseguir imediatamente com a contratação atualmente licitada. Entre a continuidade automática do certame e a implementação imediata da alternativa apresentada pela concessionária existe espaço juridicamente necessário para reavaliar o planejamento, aprofundar os estudos e definir, à luz da realidade atual, qual solução melhor satisfaz o interesse público.

COMUNICAÇÃO INTERNA 5862/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 20/08/2026 17:45. Inserido ao documento **2.249.761** por: **Rodrigo Di Piero Mendes** em: 20/08/2026 13:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c56b891f90aa6e55092d697657118269**

27. Por consequência, também não encontra suporte a alegação de que a revogação representaria burla ao dever de licitar ou mecanismo destinado a permitir a contratação indireta de empresa eventualmente inabilitada no presente procedimento. A decisão ora proferida não autoriza qualquer contratação dessa natureza, não identifica futuro executor do sistema e não dispensa a observância das exigências legais aplicáveis à solução que venha posteriormente a ser definida. Eventuais atos futuros possuirão fundamentos próprios e estarão sujeitos, autonomamente, aos controles de legalidade, economicidade, impessoalidade, isonomia, transparência e motivação.

3. DA AUTOTUTELA E DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À CONTRATAÇÃO

19. A conclusão encontra fundamento, ainda, no princípio da autotutela administrativa, segundo o qual compete à própria Administração controlar permanentemente a legalidade e a adequação de seus atos, anulando aqueles contaminados por ilegalidade e revogando, nos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, aqueles que, diante de circunstâncias supervenientes, deixem de representar solução adequada ao interesse público.
20. No campo da revogação, a autotutela constitui instrumento indispensável para impedir que a Administração permaneça vinculada a decisão anteriormente legítima quando a evolução dos fatos demonstre que as premissas que a sustentavam foram substancialmente modificadas. A segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas devem coexistir com o dever de permanente conformação da atuação administrativa ao interesse público concretamente identificado.
21. Nesse sentido, a instauração e o regular desenvolvimento do procedimento licitatório não conferem aos participantes direito adquirido à celebração do contrato, nem retiram da Administração a competência para reexaminar a necessidade e a adequação da contratação antes de sua formalização. Os licitantes possuem direito à observância das regras do certame, ao tratamento isonômico, à motivação dos atos administrativos e, nas hipóteses legalmente previstas, ao contraditório e à ampla defesa; não possuem, contudo, direito subjetivo de exigir que a Administração celebre contratação que, diante de fatos supervenientes devidamente demonstrados, deixou de reconhecer como adequada ao interesse público.

COMUNICAÇÃO INTERNA 5862/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 20/08/2026 17:45. Inserido ao documento **2.249.761** por: **Rodrigo Di Piero Mendes** em: 20/08/2026 13:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c56b891f90aa6e55092d697657118269**

22. Por isso, a convocação do licitante subsequente na ordem classificatória somente seria juridicamente pertinente se permanecesse íntegra a decisão administrativa antecedente de realizar a contratação nos moldes originalmente estabelecidos. A ordem de classificação disciplina a escolha do contratado quando a Administração decide contratar; não transforma, por si só, a conclusão do procedimento e a celebração do contrato em dever incondicionado da Administração.
23. Também por essa razão não prospera a invocação do art. 61 da Lei nº 13.303/2016 como impedimento à revogação. A vedação à contratação com preterição da ordem classificatória ou com terceiros estranhos ao procedimento não retira da Administração a possibilidade de revogar o certame quando presentes os requisitos legais. A presente decisão, ademais, não adjudica o objeto a terceiro nem autoriza sua contratação por via alternativa, limitando-se a reconhecer que as premissas que fundamentaram o procedimento foram substancialmente alteradas e que, por essa razão, não se mostra adequado concluir contratação concebida em cenário diverso.

4. O PRECER JURÍDICO Nº 159/2026 E A FASE RECURSAL

24. Outro ponto que merece destaque é que a conclusão aqui externada também não é alterada pelo estágio avançado do certame ou pela existência do Parecer Jurídico nº 159/2026. A manifestação jurídica examinou as questões submetidas no âmbito dos recursos administrativos e indicou, consideradas as premissas de continuidade daquela contratação, a inabilitação do primeiro colocado e o regular prosseguimento do procedimento mediante convocação do licitante subsequente.
25. A questão atualmente submetida à decisão da Administração situa-se, todavia, em plano distinto e logicamente antecedente. Antes de definir com qual licitante contratar, compete à Administração verificar se ainda subsistem, diante da realidade superveniente, as razões de interesse público para realizar aquela contratação nos moldes originalmente concebidos.
26. O Parecer Jurídico nº 159/2026, exarado antes das manifestações constantes no Protocolo nº 26.233.078-8, portanto, não impede o exercício da competência revogatória nem transforma a convocação do licitante subsequente em obrigação incondicionada. A orientação nele contida disciplina a continuidade do procedimento sob as premissas então submetidas à análise jurídica; não

COMUNICAÇÃO INTERNA 5862/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 20/08/2026 17:45. Inserido ao documento **2.249.761** por: **Rodrigo Di Piero Mendes** em: 20/08/2026 13:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c56b891f90aa6e55092d697657118269**

afasta o poder-dever da Administração de reexaminar a própria contratação diante de circunstâncias supervenientes capazes de alterar seus pressupostos de planejamento.

27. Não há, assim, desvio de finalidade ou utilização da revogação como mecanismo destinado a afastar os efeitos dos recursos administrativos. O fato de a necessidade de reavaliação ter se consolidado quando o procedimento se encontrava em fase recursal constitui circunstância cronológica que exige motivação específica, mas não transforma o prosseguimento da licitação em obrigação administrativa quando elementos supervenientes recomendam a revisão da própria solução anteriormente planejada.

5. O CONTRADITÓRIO PRÉVIO E A DECISÃO DEFINITIVA

28. Cumpre esclarecer que, ao contrário do que se alega, a manifestação anteriormente exarada por esta Presidência possuiu natureza preliminar, destinada a externar a intenção administrativa de revogação e a delimitar os respectivos fundamentos para submissão ao contraditório dos interessados. A decisão definitiva acerca do desfazimento do certame somente se forma neste momento, após o recebimento, exame e consideração das manifestações apresentadas pelas licitantes, em observância ao art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e às disposições pertinentes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.
29. As manifestações apresentadas foram, portanto, efetivamente consideradas no processo de formação desta decisão. Seus argumentos, embora relevantes e suficientes para exigir o aprofundamento da motivação administrativa, não afastam a constatação central de que fatos posteriores à instauração do certame modificaram substancialmente o cenário técnico, operacional e estratégico considerado no planejamento original da contratação.
30. O contraditório permitiu, inclusive, delimitar com maior precisão a razão determinante da presente decisão: não se revoga a licitação porque existe simplesmente uma proposta alternativa da concessionária, nem porque se pretende contratar terceiro, mas porque a evolução superveniente do planejamento institucional, a manifestação da concessionária, os novos apontamentos dos demais

COMUNICAÇÃO INTERNA 5862/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 20/08/2026 17:45. Inserido ao documento **2.249.761** por: **Rodrigo Di Piero Mendes** em: 20/08/2026 13:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c56b891f90aa6e55092d697657118269**

atores da comunidade portuária e as conclusões técnicas produzidas posteriormente demonstraram que as premissas que justificaram a solução originalmente licitada demandam reavaliação antes da formação do vínculo contratual.

6. A NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO PLANEJAMENTO E A PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

31. A partir da contextualização fática e dos fundamentos até aqui apresentados, torna-se relevante consignar que o planejamento administrativo não constitui ato isolado, exaurido com a definição inicial da solução ou com a publicação do edital. Representa atividade permanente da Administração, que deve acompanhar a evolução da contratação, permitindo que fatos supervenientes sejam incorporados ao processo decisório sempre que demonstrarem alteração relevante das premissas técnicas, operacionais, econômicas ou estratégicas anteriormente consideradas.
32. Essa compreensão assume especial relevância no ambiente portuário, caracterizado pela constante evolução das necessidades operacionais, dos padrões empregados na navegação de longo curso, das características das embarcações, da movimentação de cargas e dos investimentos públicos e privados em infraestrutura. Em empreendimentos dessa natureza e complexidade, elementos técnicos, operacionais e estratégicos podem se revelar ao longo da implementação dos projetos e da maturação dos investimentos estruturantes, impondo à Administração o dever de revisar continuamente suas premissas para assegurar aderência à realidade operacional e ao interesse público.
33. A obtenção da proposta mais vantajosa pressupõe, antes de tudo, que o próprio objeto submetido à competição continue representando a solução que melhor atende às necessidades da Administração. Não basta, portanto, que determinada proposta seja economicamente vantajosa dentro da modelagem licitada; é indispensável que a própria contratação permaneça adequada ao interesse público à luz da realidade existente no momento em que será celebrado o contrato.
34. Não se mostra compatível com os princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento, da prudência administrativa e da boa governança impor à Administração a celebração de contrato apenas porque o procedimento licitatório alcançou estágio avançado, quando os pressupostos que

COMUNICAÇÃO INTERNA 5862/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 20/08/2026 17:45. Inserido ao documento **2.249.761** por: **Rodrigo Di Piero Mendes** em: 20/08/2026 13:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c56b891f90aa6e55092d697657118269**

justificaram sua instauração foram substancialmente modificados antes da formação do vínculo contratual.

35. Em outras palavras, diante da superveniência de circunstâncias relevantes, tanto revogar quanto prosseguir exigem decisão motivada. No caso concreto, contudo, prosseguir significaria assumir obrigação contratual de elevada relevância econômica, tecnológica e operacional antes de concluída a reavaliação das premissas que fundamentaram a própria escolha da solução, situação incompatível com o dever de prudência que se impõe ao gestor público.
36. A revogação, nesse cenário, não representa abandono do interesse público originalmente perseguido com a implantação do VTS/VTMIS. Ao contrário, busca preservá-lo, permitindo que a Administração reavalie, à luz da realidade atual, qual modelagem, arranjo institucional e solução de implantação melhor conciliam eficiência operacional, segurança da navegação, economicidade, integração da infraestrutura portuária e adequada utilização dos recursos públicos e privados.
37. Diante do exposto, após o efetivo exame das manifestações apresentadas em contraditório, é de se reconhecer que os fatos supervenientes documentados nos autos, considerados de forma conjunta, alteraram substancialmente as premissas técnicas, operacionais e estratégicas que fundamentaram a instauração do procedimento licitatório e constituem óbice manifesto e incontornável ao seu prosseguimento nos moldes originalmente concebidos, enquanto não realizada a necessária reavaliação do planejamento administrativo.
38. Nessas circunstâncias, como já registrado, a manutenção do procedimento deixaria de observar os princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento, da motivação, da prudência administrativa, da boa governança e da busca da solução mais adequada ao interesse público, porquanto poderia conduzir à celebração de contrato concebido sob premissas que já não refletem integralmente o cenário técnico, operacional e estratégico atualmente verificado.

7. DECISÃO

39. Por essas razões, no exercício do poder-dever de autotutela e com fundamento no art. 62 da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições pertinentes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da

COMUNICAÇÃO INTERNA 5862/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 20/08/2026 17:45. Inserido ao documento **2.249.761** por: **Rodrigo Di Piero Mendes** em: 20/08/2026 13:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c56b891f90aa6e55092d697657118269**

APPA, **REJEITO** as razões apresentadas pelas licitantes em sede de contraditório e **REVOGO** o procedimento licitatório destinado à contratação do Sistema de Gerenciamento e Informação do Tráfego de Embarcações – VTS/VTMIS, por razões supervenientes de interesse público devidamente motivadas, decorrentes da substancial alteração das premissas que fundamentaram sua instauração, nos termos da fundamentação acima exposta.

40. À Coordenadoria de Licitações para que promova a prática de todos os atos administrativos necessários ao cumprimento da presente decisão, especialmente a formalização da revogação do certame, a publicação do respectivo ato, a comunicação aos interessados e a observância das demais formalidades legais aplicáveis.
41. Após, junte-se cópia desta decisão no Processo nº 26.233.078-8 para adoção das providências subsequentes relacionadas ao prosseguimento dos estudos destinados à definição da solução administrativa que melhor atenda ao interesse público.
42. Por fim, reitero que a presente decisão não decorre de juízo abstrato de conveniência, tampouco de mera alteração da vontade administrativa. Resulta da superveniência de fatos objetivos, amplamente demonstrados no corpo desta decisão, que evidenciaram significativa modificação da realidade técnica, operacional e estratégica considerada quando do planejamento da contratação. A revogação do procedimento licitatório, portanto, não representa abandono da política pública originalmente pretendida, mas instrumento destinado a assegurar que sua futura implementação permaneça alinhada às premissas atualmente verificadas e à solução que efetivamente melhor realize o interesse público.

Em, 20/08/2026.

Luiz Fernando Garcia da Silva

Diretor Presidente

COMUNICAÇÃO INTERNA 5862/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 20/08/2026 17:45. Inserido ao documento **2.249.761** por: **Rodrigo Di Piero Mendes** em: 20/08/2026 13:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c56b891f90aa6e55092d697657118269**

COMUNICAÇÃO INTERNA 5862/2026.
Documento: **SAP239VTMISrevogacaodalicitacao.docx.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 20/08/2026 17:45.

Inserido ao documento **2.249.761** por: **Rodrigo Di Piero Mendes** em: 20/08/2026 13:02.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c56b891f90aa6e55092d697657118269**